



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

1ª. VIA - D. B. B.

LEI N° 330
SANCIONADA EM 20/12/90

AUTÓGRAFO N.º 018/90.

PROJETO DE LEI N.º 006 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GESTÃO RAUL TEIXEIRA BRAGA.

EMENDA: - N.ºs. 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 (Rejeitada) e 008.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Sessões Extraordinárias: 12, 13 e 14/dezembro/90; Aprovado na Sessão Extraordinária de 15/dezembro/90 por 11 a 01 votos (voto contra com Declaração para os Anais do Vereador Luiz Vital Chagas Miranda); (Declaração para os Anais com voto favorável do Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira). Pareceres n.ºs. 016, 018, 019 e 020 da CPOC. -

(Transcrição da Redação COM AS EMENDAS APROVADAS. -)

Insitui o Código Tributário do Município de Xique-Xique, BA.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique - BA.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- c) imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITIV;
- d) imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC.

II - TAXAS:

- a) taxa de serviços públicos;
- b) taxa de licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

**AUTÓGRAFO N.º 018/90.**PROJETO DE LEI Nº 006, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990.AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GESTÃO RAUL TEIXEIRA BRAGA.EMENDA: - N.ºs. 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 (Rejeitada) e 008.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Sessões Extraordinárias: 12, 13 e 14/dezembro/90;
Aprovado na Sessão Extraordinária de 15/dezembro/90 por 11 a 01
votos (voto contra com Declaração para os Anais do Vereador Lu-
iz Vital Chagas Miranda); (Declaração para os Anais com voto fa-
vorável do Vereador Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira). Pareceres
n.ºs. 016, 018, 019 e 020 da CPOC. -

(Transcrição da Redação COM AS EMENDAS APROVADAS. -)Institui o Código Tributário do Municí-
pio de Xique-Xique, BA.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique - BA.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO**PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- c) imposto sobre transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITIV;
- d) imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC.

II - TAXAS:

- a) taxa de serviços públicos;
- b) taxa de licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

LEI Nº 330.
SANEADA EM

20/12/1990.

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fl. -1-

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, // constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

§ 3º - O IPTU - Imposto Territorial Urbano só incidirá em área / construída acima de 30 m² e de 60 m² de terreno.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. -2-

Art. 6º - A incidência do imposto independente :

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, de domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- II - de resultado financeiro da exploração econômica de bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóveis.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte de imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeitos de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular de domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular de domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo "aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, consideradas em conjuntos.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, "pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. -3-

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

§ 1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000m² (Dez Mil Metres quadrados), situada na zona de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal aumentado em 15% (quinze por cento) de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação inflacionária no período

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no § 1º do art. 5º desta lei.
- II - 0,5% (Meio Por cento), tratando-se de unidade imobiliária para fim residencial.
- III - 0,8% (Zero Vírgula Oito Por cento), tratando-se de unidade imobiliária para fins não residenciais.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja superior a 08 vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 1% (Um por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 9º

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Discal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurado pelo Fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que continue, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel



(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fl. -4-

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de efitense, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior

SEÇÃO VI

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (Vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincenadas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto á fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa e elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo
- IV - Pertencente á sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas; e reconhecida de utilidade pública por Lei Municipal.
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. -5-

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência.

CAPÍTULO I I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 23 por empresa ou profissional autônomo, independentemente;

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o domicílio de prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeita-se o imposto os serviços de :

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médicas, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise ambulatoriais, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina de grupo, " convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam " incluídas no item 5 e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratos, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Asilos creches e congêneres.
- 8 - Médicos Veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

*Albino*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. -6-

- 11 - Barbeiros, cabeleleiros, manicure, pedicures, tratameento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive "vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudes, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercaderias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. -7-

- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que sujeito ao ICMS).
- 38 -Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administrações de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada.
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios guias de turismo e congêneres.
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 49- Despachantes.
- 50- Agentes de propriedade industrial.
- 51- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 52- Leilão.
- 53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inpeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 54- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 55- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 56- Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.
- 57- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores , dentro do território municipal.
- 58- Diversões públicas.
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxí dancings" e congêneres.
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposição com cobrança de ingresso;



Alto

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. 8-

- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- NOTA: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.
- 59 - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto "transmissão radiofônica ou de televisão).
- 61 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".
- 62 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive tracagem, dublagem e mixagem sonora.
- 63 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tracagem.
- 64 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 65 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 66 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
- 70 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 71 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 73 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 75 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 76 - Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. -9-

- 77 - Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 78 - Funerais.
- 79 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 80 - Tinturarias e lavanderias.
- 81 - Taxidermia.
- 82 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por ele contratados.
- 83 - Propaganda ou publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 84 - Veiculação ou divulgação de textos, desenhos outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 85 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 86 - Advogados.
- 87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
- 88 - Dentistas.
- 89 - Economistas.
- 90 - Psicólogos.
- 91 - Assistentes Sociais.
- 92 - Relações Públicas.
- 93 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento.
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques; administrativos transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
- 95 - Transporte de natureza estreitamente municipal.
- 96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -10-

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na Lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO I I

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I - o prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido na ta fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do respectivo comprovante de pagamento do imposto.

6 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do poder executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista do art. 23 que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

*D. H. Costa*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -11-

- IV - Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica "nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser "utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região;
- II - quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista, forem prestados "por sociedades profissionais, estas ficaram sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto para a região, por profissionais habilitados, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 34 da lista do art. 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através de aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls -12 -

de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributes e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao tributo d'ago arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.
- III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, rendas de imóveis ou garantias;
 - c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;



D. Costa

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -13-

- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela de anexo I deste Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar e despete na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenham alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério das autoridades administrativas, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de mo-

*Handwritten signature*(Autógrafo nº 018 / 90) -- Continuação de fls. -14-

de geral ou individual, seja quante a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividades ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento de imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.



Alto
2ª VIA

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -15-

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 33, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e de imposto total a recolher no exercício ou período, e a "critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a valores de referência;
- II - findo o período ou exercício da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;
- III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços e aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação fls. -16-

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art. 49 - O imposto não incide sobre a Transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando " mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 50 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -17-

- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 51 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solventar os débitos não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - nas instituições ou extinção de fideicômiso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referentes à metade;
- VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 53 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

*Alcides*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -18-

- Art. 54 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:
- I - 1% (hum por cento), para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;
 - II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 55 - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 56 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local de pagamento do imposto.

Art. 57 - O imposto será restituído, no todo ou em partes, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I- quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos de imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Art. 58 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E NASOSOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

*Alberto*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -19-

Art. 59 - O imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gases incide sobre a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gases.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer que antidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 60 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, e botijão de 13 Kg de gás liquefeito (G.L.P.) de petróleo para uso residencial.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 61 - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único " do art. 59.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se também " contribuintes:

- I - as sociedades civis de fins econômicos, ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases;
- II - os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substitutos.

Art. 62 - Respondem solidariamente pelo pagamento de imposto devido:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

*Alto*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -20-

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 64 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidas, ao fisco, as elementos necessário à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 65 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o preço da venda a varejo.

SEÇÃO IV PAGAMENTO

Art. 66 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em regulamento.

TÍTULO II CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

Art. 67 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 68 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls.-21-

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência de taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 69 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo da atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 70 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 71 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º de art. 68.

Art. 72 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 73 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicações, tais

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -22-

como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra, ou particular.

Art. 74 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento de de Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 83 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 75 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenham ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 76 - A taxa de ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.

Art. 77 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do art. 67 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 78 - A base de cálculo de taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

*Alcorta*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -24-

- VIII - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 84 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 85 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 86 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 87 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 88 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

*D. Costa*

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -23-

Art. 79 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, está sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de desse valor para cada uma das demais atividades

Art. 80 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 81 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessários, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao estabelecimento que importem em alterações da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 82 - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 67, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 83 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engrachates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedades da União do Estado e de suas Autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios e casas, muros ou grades;

*Alvino*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -25-

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 89 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 90 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 91 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.



Df Costa

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -26-

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAISCAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 92 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 93 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base de cálculo do tributo.

Art. 94 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 95 - Na ausência de disposições expressas, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Ó 1: - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Ó 2: - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 96 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;



(Autógrafo nº 018 90) — Continuação de fls. -27-

- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 97 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Ó 1: - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Ó 2:- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ó 3:- A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 98 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 99 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 100 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

*D. Costa*(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -28-

- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV - todos sujeitos que, mediante conluio, colaboram para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 101 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 102 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, e de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público,

2ª VIA *D. Costa*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -29-

a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 103 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

Art. 104 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra de artigo anterior.

Art. 105 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 106 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 107 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 108 - São pessoas responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante "de quinhão do legado ou da meação";
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 109 - Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 110 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -30-

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 111 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 112 - Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 113 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 114 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes "do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 115 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls.--31--

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual especificamente os elementos examinados.

Art. 116 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento " de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 117 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Ó 1: - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Ó 2: - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 118 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 119 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 120 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 121 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 122 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 123 - Suspenderá a exibibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.



D. Costa

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -32-

Art. 124 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 125 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 126 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 113 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 130;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art 127 - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 118.

Art. 128 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 129 - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação de pagamento nas condições que estabeleça.

*D. Costa*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls.-33-

Art. 130 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se dá em uma única prestação e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 132 - O direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 131, da data de extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do Art. 131, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 133 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls.-34-

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 134 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 135 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 136. - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao jures que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 137 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 138 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
- III - ao fato deser a importância do crédito tributário inferior a 0,5% (meio por cento) valores de referência de que trata o art. 222.
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território municipal;

*D. Costa*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -35-

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 139 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ser sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 140 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 141 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 142 - São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso e instância superior.

*D. Costa*(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -36-

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 143 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 144 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 145 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 146 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado * faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Art. 146 - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de provar a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 147 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -37-

Art. 148 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 149 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento de crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados * unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis

Art. 150 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos de correntes da legislação de trabalho.

Art. 151 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

*D. Costa*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -38-

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 152 - Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 153 - Para os efeitos da Legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se refiram.

Art. 154 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 155 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

2.ª VIA *D. Costa*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -39-

Art. 156 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 157 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 158 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato do ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a prestação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte se sujeitar a regime especial de fiscalização.

Art. 159 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE APREENÇÃO? INTIMAÇÃO,

IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA

Art. 160 - A administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispões o sujeito passivo para a impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 161 - Os atos e termos processuais conterão semente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entre-linhas, rasura ou emendas não ressalvadas.

Art. 162 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

2ª VIA *D. Costa*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -40-

Art. 163 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração á legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 164 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 165 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 166 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 167 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 168 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração * de que tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação á agência postal- telegráfica;
- III - trinta dias após a publicidade ou afixação do edital se este for o meio utilizado.

Art. 169 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo



(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -41-

tributário ficará extinto.

Art. 170 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 171 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 172 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documento apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além do demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 173 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 174 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 175 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 176 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 177 - A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 178 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 179 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 180 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar imprescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realizações das diligências.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -42-

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações * que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 181 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos* tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 201.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenham sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade * competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 182 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 183 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância, aos Conselheiros de tributos ou Contribuinte do Município ou na falta destes, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 184 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incubido do julgamento.

Art. 185 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 186 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recuzo, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 187 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da mesma.

*Aberto*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -43-

Art. 188 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 01 (uma) vez o valor de referência;
- II - for contrária, no todo ou em parte, ao município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 189 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 190 - A decisão na instância administrativa superior, será * proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência de despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 191 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 192 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 193 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 194 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar * consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei do Regulamento.

Art. 195 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -44-

elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 196 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 197 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 198 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 199 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 200 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contratos.

Art. 201 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 202 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 181.

Art. 203 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 204 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria Jurídica ou no Órgão Fazendário competente.

Art. 205 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



(Autógrafo nº 018 / 90) -- Continuação de fls. -45-

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita á atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurados o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão * ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 206 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 207 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 128, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento de interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

CAPÍTULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 208 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias á identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -46-

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 209 - Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 210 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária * ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 212 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 213 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 214 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitue crime de sonegação fiscal:

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública * com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -47-

- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos á Fazenda Pública.
- III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos á Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 215 - São sujeitas á interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face á constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada

Art. 216 - Os tributos não recolhido no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado nos percentuais :

- I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuada depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) * dias após o vencimento;
- III - 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 217 - As infrações á legislação tributárias serão punidas * com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

- I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando * não tiver sido efetuado a respectiva escrituração;
- II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;
- III - 100% (cem por cento) do valor de referência, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadstral no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar * posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

*D. Costa*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -48-

- IV - 80% (oitenta por cento) do valor de referência, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;
- V - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que nega-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes de fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;
- VII - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro * documento exigido pela Administração;
- VIII - 100% (cem por cento) do valor de referência ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- IX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;
- X - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- XI - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização de repartição fiscal;
- XII - 100% (cem por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 140 - Da Prescrição do Crédito Tributário - os livros e documentos fiscais;
- XIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;
- XIV - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XV - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;
- XVI - 1% (hum por cento) do valor de referência, ao sujeito passivo que emitir documentos fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;
- XVII - 1% (hum por cento) do valor de referência, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

*D. Costa*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -49-

- XVIII - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência , pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- XIX - 60% (sessenta por cento) do valor de referência pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;
- XX - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência , a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 218 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, comprovante do Recolhimento dos Impostos respectivos ou do recolhimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do Loteamento, e a enviar á Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do art. 17 desta Lei.

Art. 220 - O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar á Administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas , contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 221 - Consideram-se integrados á presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 222 - O valor de referência que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, é o estabelecido em Legislação Federal, para a respectiva região do Município.



(Autógrafo nº 018/ 90) — Continuação de fls. -50-

Art. 223 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 224 - Este código entrará em vigor em 1º (primeiro) de Janeiro de 1991 revogadas as disposições em contrário.

* * *

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1990.

Domingos Alves da Costa
DOMINGOS ALVES DA COSTA
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

2ª. Via

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. 51

A N E X O S

*D. A. Costa*

(Autógrafo nº 018 / 90) -- Continuação de fls. -52-

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 33	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
1. Trabalho pessoal de profissional autônomo de nível universitário	Valor de referência	400%
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Valor de referência	200%
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Valor de referência	100%
4. Itens 31, 32 e 33	Preço do Serviço	5%
5. Diversões Públicas	Preço do Serviço	5%
6. Demais itens da lista	Preço do Serviço	5%

*Alberto*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -53-

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

	Nº DE VALORES DE REFERÊNCIA
1. INDÚSTRIA	
1.1 Até 200 M ² -----	05
1.2 De 201 a 250 -----	10
1.3 De 251 a 300 -----	15
1.4 De 301 a 350 -----	20
1.5 De 350 a 400 -----	25
1.6 Mais de 400 M ² -----	30
2. COMÉRCIO	
2.1. Até 20 M ² -----	3 V.R.
2.2. De 21 a 30 -----	6 V.R.
2.3. De 31 a 40 -----	9 V.R.
2.4. De 41 a 50 -----	12 V.R.
2.5. De 51 a 60 -----	15 V.R.
2.6. Mais de 60 M ² -----	18 V.R.
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS -----	25 V.R.
4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1. Até 10 quartos -----	5 V.R.
4.2. De 11 a 20 quartos -----	8 V.R.
4.3. Mais de 20 quartos -----	12 V.R.
4.4. Por apartamento -----	01 V.R.
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL -----	5 V.R.
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMO (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ÍTEM DESTA TABELA) -----	05 V.R.
7. CASAS DE LOTERIAS -----	08 V.R.
8. OFICINAS E CONSERTOS EM GERAL	
8.1. Até 20 M ² -----	03 V.R.
8.2. De 21 a 30 -----	06 V.R.
8.3. De 31 a 40 -----	09 V.R.
8.4. De 41 a 50 -----	12 V.R.
8.5. De 51 a 60 -----	15 V.R.
8.6. Mais de 60 M ² -----	18 V.R.

*Alcides*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -54-

9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS -----	05 V.R.
10. DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES -----	05 V.R.
11. TINTURARIAS E LAVANDERIAS -----	04 V.R.
12. SALÕES DE ENGRAXATE -----	03 V.R.
13. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E MANGENERES -----	05 V.R.
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA -----	01 V.R.
15. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA -----	01 V.R.
16. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1. Com até 25 leitos -----	20 V.R.
16.2. Com mais de 25 leitos -----	30 V.R.
17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS -----	10 V.R.
18. DIVERSÕES PÚBLICAS	
18.1. Cinemas e teatros com até 150 lugares -----	12 V.R.
18.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares -----	16 V.R.
18.3. Restaurantes dançantes, boates, etc -----	25 V.R.
18.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
18.4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas -----	06 V.R.
18.4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas -----	10 V.R.
18.5. Boliches por pista -----	03 V.R.
18.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses -----	10 V.R.
18.7. Circos e parques de diversões -----	15 V.R.
18.8. Quaisquer outros espetáculos ou diversões -----	15 V.R.
19. EMPREITERAS E INCORPORADORAS -----	20 V.R.
20. AGROPECUÁRIA -----	
20.1. Até 50 M ² -----	08 V.R.
20.2. Mais de 50 M ² -----	12 V.R.
21. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAM- ENTO -----	05 V.R.

*Alberto*(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -55-

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1. PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO	% SOBRE O V.R.
I - Até às 22:00 horas	10% ao dia 250% ao mês 2.500% ao ano
II - Além das 22:00 horas	20% ao dia 500% ao mês 2.000% ao ano
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO	10% ao dia 250% ao mês 5.000% ao ano



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -56-

ANEXO IV

TABELA PARA COPRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO
DE PUBLICIDADE EM GERAL

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por unidade de anúncio ----- 500% do V.R. ao dia
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por unidade de anúncio ----- 500% do V.R. ao ano
3. Publicidade sonora, por qualquer meio por anúncio ----- 30% do V.R. ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo ----- 100% do V.R. ao mês
1000% do V.R. ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - por anúncio ----- 100% do V.R. ao mês
1000% do V.R. ao ano
6. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive * as rodovias, estradas e caminhos municipais - por unidade ----- 1.000% do V.R. ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não * constante dos itens anteriores - por unidade ----- 50% do V.R. ao dia
500% do V.R. ao mês



(Autógrafo nº 018 /90) — Continuação de fls. -57-

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO

DE OBRAS, ARRABAMENTOS E LOTEAMENTOS

% SOBRE O V. R.

1. APROVAÇÃO DE PROJETOS - por m ² -----	10%
2. ALTERAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS - por m ² -----	15%
3. CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até 50m ² -----	20%
b) Edificação com mais de 50m ² -----	30%
c) Dependências em prédios residenciais - por m ² -----	15%
d) Dependências em quaisquer outros prédios por:	
até 50m ² -----	10%
mais de 50m ² -----	15%
e) Barracões por m ² -----	03%
f) Galpões por m ² -----	05%
g) Marquises, cobertas e tapumes por m ² -----	02%
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS por m ² -----	15%
5. DEMOLIÇÕES por m ² -----	03%
6. ARGUMENTOS	
Per quadras, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos -----	20%
7. LOTEAMENTOS:	
a) Com até 50 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao muni- cípio - por lote -----	20%
b) Com mais de 50 lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município - por lote -----	25%

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -58-

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO

ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	Nº	V.R.
BOVINO OU VACUM -----	03	V.R.
OVINO -----	0,5	V.R.
CAPRINO -----	0,5	V.R.
SUÍNO -----	0,5	V.R.
EQUINO -----	02	V.R.
AVES -----	0,10	V.R.
OUTROS -----	02	V.R.

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -59-

ANEXO VII

1. PEIRANTES

- 1.1. Por dia ----- 20% V.R.
- 1.2. Por mês ----- 60% V.R.
- 1.3. Por ano ----- 500% V.R.

2. VEÍCULOS

	Per Dia	Per Mês	Per Ano
2.1. Carros de passeio	40% V.R.	150% V.R.	1.500% V.R.
2.2. Caminhões ou ônibus	80% V.R.	300% V.R.	3.000% V.R.
2.3. Utilitários	60% V.R.	220% V.R.	2.200% V.R.
2.4. Reboques	60% V.R.	220% V.R.	2.200% V.R.

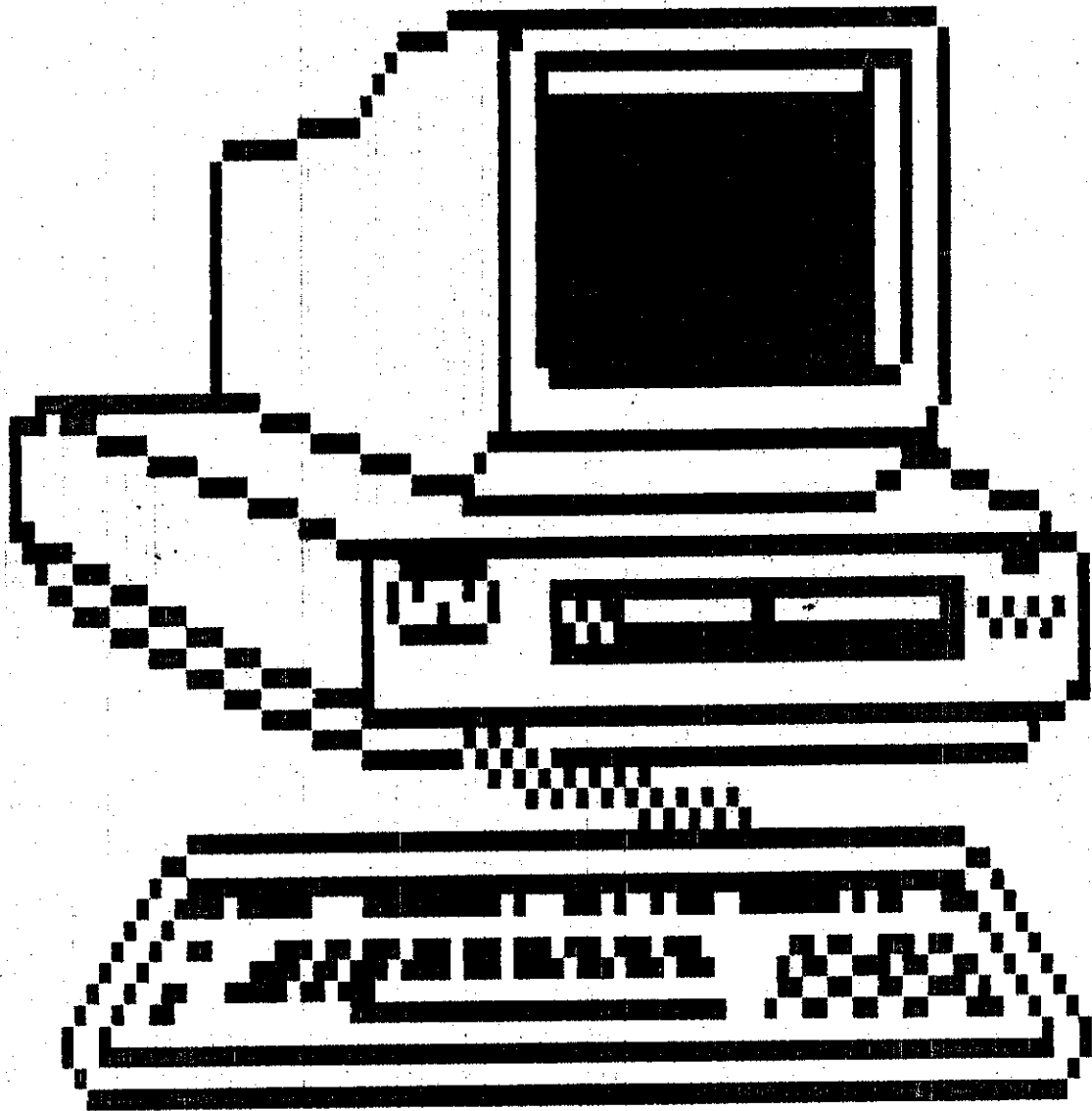
3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

- 3.1. Per dia ----- 40% V.R.
- 3.2. Per mês ----- 150% V.R.
- 3.3. Per ano ----- 1.500% V.R.

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- 4.1. Per dia ----- 15% V.R.
- 4.2. Per mês ----- 50% V.R.
- 4.3. Per ano ----- 500% V.R.

TABELA/PARAMETROS-IPTO



XIQUE-XIQUE/1990



(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -60-

3971 - XIQUE-XIQUE LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS *DATA:21/09/90*PAGINA 1 *
*SEP-MF/PROJ. CIATA -(CO): CONTROLES DO SISTEMA -- * EXERCÍCIO DE 1991 *
MODULAR/MICRO *

EXERCÍCIO	DATA	TIPO DE CONTRO-	DISTRITO	SETOR	QUADRA	IDENTIFICAÇÃO DO	
BASE	CORRENTE	LE DO USUÁRIO	DE	ATÉ	DE	ATÉ	
			DE	ATÉ	DE	ATÉ	
--1991--	-21/09/90-	0 - UM ÚNICO	(000)	(000)	(000)	(000)	()
		DISKETTE	(000)	(000)	(000)	(000)	()
			(000)	(000)	(000)	(000)	()
			(000)	(000)	(000)	(000)	()
			(000)	(000)	(000)	(000)	()
			(000)	(000)	(000)	(000)	()
			(000)	(000)	(000)	(000)	()
			(000)	(000)	(000)	(000)	()



2ª VIA *Alvares*

(Autógrafo nº 018/90) — Continuação de fls. -61-

* 3971 - XIQUE-XIQUE*LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS*DATA:21/09/90*PAGINA: 1 *
*SEF-MF/PROJ CIATA
MODULAR/ MICRO *(01):DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO * EXERCÍCIO DE 1991 *

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO: CÓDIGO - 3971
NOME - XIQUE-XIQUE

OPÇÕES DE CONTROLE DO USUÁRIO: UTILIZAÇÃO DO BLT (1=SIM,2=NÃO).....-2
TIPO DE ALÍQUOTA UTILIZADA (1=FIXA,2=VARIÁVEL)-1
UTILIZAÇÃO DO PROJETO CURA (1=SIM,2=NÃO)-2
TIPO DE CÁLCULO DO VALOR DO TERRENO(1=PELO VA-
LOR DO METRO QUADRADO)(2=PELA TESTADA CORRIGI-
DA)- 1
TIPO DE FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TESTADA CORRI-
GIDA (1=PELA PROFUNDIDADE DO LOTE)(PELA ÁREA DO
LOTE)-0
DETERMINAÇÃO DA ÁREA DO LOTE CORRIGIDA(1= POR
EXCESSO DE ÁREAS)(2=ÚNICO PERCENTUAL)..... -1
TIPO DE FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA CONSTR-
UÇÃO (1= POR FAIXA DE VALORES)(2= POR CATEGO-
RIA)-2
DETERMINAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS(1=INDIVIDUAL)
(2=A NÍVEL DA SOMATÓRIA DE IMPOSTOS/TAXAS)...-1
OPÇÃO PARA OS CENTAVOS(VALOR NORMAL=1)
(2=VALOR TRUNCADO)
(3=VALOR ARRENDONDADO)..1

TIPO DE COTA ÚNICA.....UTILIZAÇÃO(1=NÃO,2=SIM).....- 2
INCIDÊNCIA(1=S/O IMPOSTO 2=S/O IMPOSTO + TA-
XAS)..... - 1
PERCENTUAL DE DESCONTO.....-20,0

CODIGO DO IMPOSTO TERRITÓRIAL.....- 1112
CÓDIGO DO IMPOSTO PREDIAL- 1112
DADOS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO MUNICÍPIO:ALÍQUOTA PARA O IMPOSTO TERR-
ITORIAL.....-01,000
ALÍQUOTA PARA O IMPOSTO PRE-
DIAL.....-00,500
VALOR DA UR-UNIDADE DE REFE-
RÊNCIA..... -0000564,64
VALOR MÍNIMO PARA ELEVA...-0010000
VALOR DA PROFUNDIDADE PADRÃO- 0000

DADOS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DE ITENS DOS DOCUMENTOS: ITENS OPCIONAIS DO
BCI-(00)(00)000(00)(00)
ITENS OPCIONAIS DO
BL - (00)(00)
CÁLCULOS DAS TAXAS -(2)(1)
(1)(2)(1)(1)



2ª VIA *D. Costa*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls.-62-

ITENS QUE COMPÕEM O QUADRO
 206"-(26)(27)(29)(30)(31)(40)(41)(00)
 ITENS OPCIONAIS P/ DET. DO PCT -(00)
 (00)(00)(00)
 ITENS OPCIONAIS P/ DET. DO FCC -(00)
 (00)(00)(00)
 ITENS OPCIONAIS P/ DET. DA CAT.-(00)
 (00)

* 3971-XIQUE-XIQUE* LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS*DATA:21/09/90*PAGINA: 1 *
 *F-MF/PROJ.CIATA
 *MULAR/MIGRO * (02)TAXAS A SEREM LANÇADAS * EXERCÍCIO DE 1991 *

CÓDIGO	*NOME*	*SERVIÇOS QUE CONSTITUEM A TAXA*	*BASE DE CÁLCULO*	*PERCENTUAL S/ *O VALOR DE REF;*
X.1-2020	L.PUBL.	01 04 05	3	
X.2-2018	G.CALC.	02 07	3	
X.3-2021	ILUMIN.	06	3	
X.4-1024	G. LIXO	03	3	



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -65-

*3971-XIQUE-XIQUE * LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS *DATA:21/09/90*PAGINA: 1 *
*SEP-ME/PRO.CIATA *(05): MENSAGENS PARA O DAM/NOTIFI-* EXERCÍCIO DE 1991 *
MODULAR/MICRO * GAÇÃO *

-----DESCRIÇÃO-----

PAGANDO SEUS TRIBUTOS VOCÊ COLA-
BORA COM O CRESCIMENTO DO SEU
MUNICÍPIO - PREFEITURA MUNICIPAL
DE XIQUE-XIQUE

*Alberto*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -66-

*3971-XIQUE-XIQUE *LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS* DATA: 21/09/90 *PÁGINA: 1
 *SEF-MF/PROJ. CIATA (06): ALÍQUOTAS PARA OS ÍTENS/SUB-ÍTEM * EXERCÍCIO DE 1991
 *MODULAR/MICRO * ÍTENS

CÓDIGO DO ÍTEM	CÓDIGO DO SUB-ÍTEM	NOME	ALÍQUOTAS DO ÍTEM/SUB-ÍTEM	
			TERRITORIAL	PREDIAL
15	00	GAL. PLUVIAIS		
15	01	NÃO	0,000	0,000
15	02	SIM	0,000	0,000
15	03	TERRENO	0,000	0,000
15	04	RESIDÊNCIA	0,000	20,000
15	05	INDUSTRIAL	0,000	40,000
15	06	COM/SERVIÇOS	0,000	30,000
15	07	AGROPECUÁRIA	0,000	30,000
16	00	GUIA/SARGETA		
16	01	NÃO	0,000	0,000
16	02	SIM	0,000	25,000
17	00	COL. LIXO		
17	01	NÃO	0,000	0,000
17	02	SIM	0,000	0,000
17	03	TERRENO	0,000	0,000
17	04	RESIDÊNCIA	0,000	20,000
17	05	INDÚSTRIA	0,000	40,000
17	06	COM/SERVIÇOS	0,000	30,000
17	07	AGROPECUÁRIA	0,000	30,000
18	00	LIM. PUBLI		
18	01	NÃO	0,000	0,000
18	02	SIM	0,000	0,000
18	03	TERRENO	0,000	0,000
18	04	RESIDÊNCIA	0,000	20,000
18	05	INDÚSTRIA	0,000	40,000



(Autógrafo nº 018/ 90) — Continuação de fls. -67-

*3971-XIQUE-XIQUE *LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS * DATA:21/09/90*PAGINA: 2 *
 SER-MF/PROJ.CIATA(06):ALÍQUOTAS PARA OS ÍTENS/SUB-* EXERCÍCIO DE 1991 *
 *MODULAR/MICRO *ÍTENS * * *

CÓDIGO DO ÍTEM	CÓDIGO DO SUB-ÍTEM	NOME	ALÍQUOTAS DO TEM/SUB-ÍTEM	
			TERRITORIAL	PREDIAL
18	06	COM/SERVIÇOS	0,000	30,000
18	07	AGROPECUÁRIA	0,000	30,000
19	00	REDE/ESGOTO		
19	01	NÃO	0,000	0,000
19	02	SIM	0,000	0,000
19	03	TERRENO	0,000	0,000
19	04	RESIDÊNCIA	0,000	20,000
19	05	INDUSTRIA	0,000	40,000
19	06	COM/SERVIÇOS	0,000	30,000
19	07	AGROPECUÁRIA	0,000	30,000
20	00	ILUMINAÇÃO		
20	01	NÃO	0,000	0,000
20	02	SIM	0,001	0,000
21	00	PAVIMENTAÇÃO		
21	01	NÃO	0,000	0,000
21	02	SIM	0,000	25,000



2 VIA *Alonso*

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fl. 68-

3971 -XIQUE-XIQUE *LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS * DATA:21/09/91*PAGINA: 1 *
SEP-MF/PROJ.CIATA *(07) DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA * EXERCÍCIO DE 1991 *
MODULAR/MICRO * *

PONTOS PARA A DETERMINAÇÃO DA CATEGORIA													
TIPO DE CONST.	ESTRUTURA	COBERTURA	PAREDES	FORRO	REVESTIMENTO	INSTAL.	INSTALA						
	PISO					SANITÁ-	ELETRI-						
	OPCIONAL . 1		OPCIONAL. 2			RIA	CA						

15	15 09 18 19	01 05 09	06 11 00 01	00 10 12 05	13 00 03	00 05 10							
	00 05 15 10	16 18 20	04 06 03 00		05 10 12								
			05 08 09 07										
	00 00 00 00	00 00 00	00 00 00 00										
	00 00 00		00 00 00 00										
			00 00										
23	05 03 06 20	01 02 03	03	00 03 04 02	10 00 01 02 03	15							
	10		00 01 02 05		00 02 10								
			02 00 02 03										
	00 01 05 03	05 06 20	10 02										
	00 00 00 00	00 00 00	00 00 00 00										
	00 00 00		00 00 00 00										
			00 00										
31	19 15 18 20	00 08 10	00 01 03 05	00 08 10 01	00 00 10 11 12								
		11 12	01 00 05 08	12	00 04 10								
			09 07										
	00 00 00 00	00 00 00	00 00 00 00										
	00 00 00		00 00 00 00										
			00 00										
58	09 06 14 17	01 07 10	00 01 03 05	00 07 09 06	00 03 05 10 15								
	12 13		04 00 05 07	10	00 08 10								
	00 07 10 09	11 15 20	10 08										
	00 00 00 00	00 00 00	00 00 00 00										
	00 00 00		00 00 00 00										
			00 00										
66	15 13 25 20	01 10 08	00 01 04 05	00 06 08 05	00 03 05 10 15								
	10 12		03 00 06 08	10	00 05 10								
	00 05 10 06	11 12 15	10 09										
	00 00 00 00	00 00 00	00 00 00 00										
	00 00 00		00 00 00 00										
			00 00										
74	13 12 18 20	01 10 15	00 00 00 00	00 00 00 00	00 03 04 05 15								
	20 25		00 00 05 06	00	00 05 10								
			10 08										
	00 05 10 06	11 12 20											
	00 00 00 00	00 00 00	00 00 00 00										
	00 00 00		00 00 00 00										
			00 00										



(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -69-

86 15 13 25 20 01 10 08 00 01 04 05 00 06 08 05 00 03 05 08 10
 09 10 03 00 06 08 10 00 05 10
 00 05 10 06 11 12 20 10 09
 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00
 00 00 00 00 00 00 00 00

87 19 16 18 20 01 09 10 00 01 04 05 06 08 07 00 02 05 08 14
 11 12 03 00 05 07 10 00 05 10
 00 02 08 05 13 18 20 09 08
 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00
 00 00 00 00 00 00 00 00



Alvito

(Autógrafo nº 018 / 90) — Continuação de fls. -70-

*3971-XIQUE-XIQUE *LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS*DATA:21/09/91*PÁGINA: 1 *
SEF-MF/PROJ.CIATA(08)FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO* EXERCÍCIO DE 1991 *
*MODULAR/MICRO * *

FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO	POSIÇÃO	SITUAÇÃO	CONSERVAÇÃO	OPCIONAL. 1	OPCIONAL. 2	OPCIONAL. 3	OPCIONAL. 4
1,00	1,00	1,00	1,00	0,90	0,00	0,00	0,00
	1,00	1,00	0,70	0,50	0,00	0,00	0,00
					0,00	0,00	0,00
					0,00	0,00	0,00



(Autógrafo nº 028 /90) -- Continuação de fls. -71-

*3971-XIQUE-XIQUE *LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS * DATA: 21/09/91*PAGINA:1 *
SEP-ME/PROJ. CIATA(09) VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO* EXERCÍCIO DE 1991 *
*MODULAR/MICRO * POR FAIXA DE PONTO *

*TIPO DE *
CONSTRUÇÃO

FAIXA DE VALORES POR PONTOS

VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL*NRO VAL

15
999 6000,00

23
999 2000,00

31
999 7000,00

58
999 5500,00

66
999 3000,00

74
999 3000,00

86
999 8000,00

87
999 9000,00



Alcides

(Autógrafo nº 018/ 90) — Continuação de fls.-73-

*3971--XIQUE-XIQUE *LISTAGEM DA TABELA DE PARAMETROS*DATA:21/09/91*PÁGINA: 1 *

SEP-MF/PROJ.CIATA(12):FAIXAS DOS VALORES PARA * EXERCÍCIO DE 1991 *

*MODULAR/MICRO * SÍNTESE DA EMISSÃO *

---FAIXAS DOS VALORES PARA SÍNTESE DA EMISSÃO---

300,00 500,00 700,00 800,00 1000,00 1500,00 2000,00 2500,00 3000,00 4000,00

500,00 5000,00 5500,00 6000,00 6500,00 7000,00 7500,00 8000,00 10000,00 15000,00